



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE
CUIABÁ

AUTOS Nº 1007752-36.2019.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA, MAURO MENDES FERREIRA, GONCALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO,
GUILHERME ANTONIO MALUF

w

Vistos em Correição.

Trata-se de *Ação Civil Pública* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Estado de Mato Grosso, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de Mauro Mendes Ferreira, de Gonçalo Domingos de Campos Neto e de Guilherme Antônio Maluf**, objetivando a declaração de nulidade da indicação, nomeação e eventual posse desse último requerido para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim como a condenação dos demandados em obrigação de fazer consistente em se abster de indicar, nomear e empossar pessoa que não preencha os requisitos legais.

Segundo o autor, conforme noticiado pelos veículos de comunicação no último dia 20.02.2019, “o deputado estadual do PSDB, **GUILHERME ANTÔNIO MALUF** teve seu nome avalizado para a vaga de Conselheiro do TCE/MT, dantes ocupada pelo ex-deputado Humberto Bosaipo, conforme se vê da Resolução 6.253 da Mesa Diretora, publicada em 21/02/2019, tendo sua indicação sido encaminhada para a nomeação pelo Governador” (sic Id. nº 18226622, Pág. 3).

Pontua, contudo, que o supracitado deputado foi denunciado pela prática, em tese, de 23 (vinte e três) crimes, em razão das diligências realizadas no Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 07/2015 do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO, que “teve por objeto a apuração de uma organização criminosa composta por particulares e agentes públicos destinada à obtenção, em razão de função pública, de vantagens indevidas, que atuou, a princípio, sobre contratos da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso - SEDUC/MT” (sic, idem).



Prossegue noticiando que “*recebimento da denúncia se deu por unanimidade pelo pleno do Tribunal de Justiça; inclusive com 9 (nove) votos a favor do afastamento do denunciado do cargo – vide a Ação Penal nº 0128660-39.2017.8.11.0000*” (sic, Id. nº 18226622, Pág. 4).

Assevera, ainda, o Parquet que “*o indicado é médico por formação e não possui formação acadêmica ou experiência que lhe atribuam notoriedade de conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública e, ainda, não possui mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija estes conhecimentos*” (sic, idem).

Acrescenta que o último requerido é “*alvo de processo no próprio Tribunal de Contas no qual almeja assento*” (processo nº 34.025-1/2018 do TCE-MT), por meio do qual se analisa o Pregão Presencial nº 008/2018, a Ata de Registro de Preços nº 007/2018/ALMT e o Contrato nº 026/2018/SCCC/ALMT, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e o Consórcio BLOCKTRIA.

Ressalta que “*o TCE visualizou sobrepreço na aquisição de solução integrada de segurança de rede; assinalando que o valor obtido pela Assembleia, no Pregão nº 08/2018 seris 12 (doze) vezes maior do que o obtido pela equipe técnica*”, tendo sido o processo convertido em “*Tomada de Contas*” (sic, Id. nº 18226622, Pág. 5).

Conclui o Ministério Público, pontuando que “*pairam mais do que dúvidas razoáveis sobre a idoneidade do indicado pela AL-MT para a vaga aqui tratada*”, assim como ressaltando que “*a relevância das funções do Tribunal de Contas sobreleva a importância das regras relativas à escolha de seus futuros membros, que deve atender aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e publicidade*” (sic, idem, Pág. 6).

No campo da fundamentação jurídica, aponta que o requerido Guilherme Antônio Maluf não atende as condições exigidas no artigo 49, § 1º, incisos III e IV, da Constituição Estadual, assim como que, “*tendo o cargo de Conselheiro do TCE-MT as prerrogativas de um Desembargador, deve, com supedâneo na “paridade de formas”, obedecer, no que couber, as exigências de eleição de um Desembargador*” (sic, idem, Pág. 11).

A título de tutela provisória de urgência, pugnou pela “*SUSPENSÃO DO PROCESSO DE NOMEAÇÃO E POSSE do indicado pela Assembleia legislativa do Estado de Mato Grosso, GUILHERME ANTÔNIO MALUF, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso*” (sic, idem, Pág. 15).

No mérito, requer a procedência dos pedidos para que: *i*) seja declarada “*NULA a indicação, nomeação e posse para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de GUILHERME ANTÔNIO MALUF, pelo não atendimento dos requisitos da Constituição Estadual e da CFRB-1988*”; *ii*) seja imposta “*OBRIGAÇÃO DE FAZER AOS DEMANDADOS no sentido de se absterem de indicar, nomear e empossar, cada um na medida de suas atribuições, pessoa que não preencha os requisitos*” (sic, Id. nº 18226622, Pág. 15).

A petição inicial foi instruída com documentos em formato PDF (“*Portable Document Format*”).

Em síntese, eis o relatório.



DECIDO.

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

*Art. 301. A **tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante **arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito**.”*

Registre-se que os retrocitados dispositivos se aplicam a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.

A possibilidade de concessão de medidas cautelares e dos provimentos liminares está prevista, ainda, na Lei de Ação Civil Pública - LACP (Lei nº 7.347/85), mais precisamente em seus artigos 4º e 12.

Ademais, por expressa disposição contida no art. 21 da referida lei, aplicam-se, no que for cabível, os dispositivos do “*Título III*” do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais está o art. 84, que também possibilita o emprego de tal instituto na ação civil pública, *verbis*:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

*§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é **lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citado o réu.”*

Com se vê, cabível a antecipação de tutela genérica, de evidência ou de urgência, como requerido no presente caso, nos moldes do contemplado nos artigos 294/301 do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto no art.19 da LACP [1].



Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Civil Pública, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam: **probabilidade do direito, inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido** e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

Além dos requisitos supracitados, por força do disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*” (art. 1º, § 3º).

Aliás, o atual Código de Processo Civil consagrou expressamente tais vedações, ao dispor no seu art. 1.059 que: à “*tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*”.

É com enfoque nessas normativas que se aprecia o pedido de tutela antecipada em questão.

Pois bem. Inicialmente, pontuo que “*a vedação da Lei n. 8.437/92, sobre excluir a medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, nos feitos contra o Poder Público, bem como as restrições do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, não podem ter o alcance de vedar toda e qualquer medida antecipatória, em qualquer circunstância, senão que o juiz, em princípio, não deve concedê-la, mas poderá fazê-lo, sob pena de frustração do próprio direito, em casos especialíssimos (voto do Min. Gilson Dipp, RSTJ 136/484, p. 486)*” (TJSC; AI 4006653-77.2018.8.24.0000; Joinville; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; DJSC 10/12/2018; Pag. 333).

Destarte, é vedado o deferimento de tutela liminar que, contra a Fazenda Pública, esgote, de pronto, o objeto da demanda, de forma que, quando o pedido de tutela antecipatória confundir-se com o próprio mérito da ação, incabível o acolhimento do pedido.

Entretanto, o afastamento deste dispositivo pode ocorrer em caráter excepcional, a fim de resguardar bens e direitos de maior relevância, em risco iminente de violação, como é o caso dos autos.

Destarte, a hipótese ora *sub judice*, enseja o afastamento da vedação supracitada, haja vista que o óbice legal implica no perecimento de parte dos objetos da actio constitucional, quais sejam, a suspensão do processo de nomeação e posse do requerido GUILHERME ANTÔNIO MALUF.

Por essa mesma razão, afasto a norma infraconstitucional que impõe a oitiva do Poder Público anteriormente à análise do pleito liminar, sob pena de o controle de legalidade do ato de indicação ser efetuado após a nomeação e posse do escolhido, em ofensa a segurança jurídica e, principalmente, a efetividade da jurisdição.

Assim sendo, ultrapassada a vedação legal, passo a analisar os demais requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

No tocante à probabilidade do direito, verifico que a análise passa, primeiramente, pela definição do alcance e eficácia dos conceitos jurídicos de “*idoneidade*”



moral” e “*reputação ilibada*” previstos na Carta Estadual como requisitos para a candidatura à vaga de Conselheiro da Corte de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 49, § 1º, inciso I).

Com efeito, em que pese o inegável grau de fluidez inerente às expressões “*idoneidade moral*” e “*reputação ilibada*”, conferindo subjetividade em seus conceitos, o certo é que as peculiaridades de cada caso concreto devem servir de limites, de balizamento para aferição do requisito.

Primeiramente, anoto que, clarivamente, jamais poderia ser considerado de “*idoneidade moral e reputação ilibada*” alguém com condenação (judicial ou prolatada por tribunal de contas) já transitada em julgado, mormente se o objeto da condenação diz respeito ao uso de dinheiro público.

Por outro lado, situação mais difícil de se aferir é aquela em que, como no caso ora em exame, não há condenação, nem trânsito em julgado, mas tão somente instauração de ação penal em face do indicado ao cargo.

Nessas situações, poder-se-ia cogitar que a vedação do acesso ao cargo configuraria violação ao princípio da presunção de inocência, segundo o qual “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*” (art. 5º, LVII, CF), o qual, muito embora se trate de um princípio afeto à seara penal, já se expandiu para outros domínios, tais como o direito administrativo, que rege a controvérsia ora em exame.

Não obstante, a solução da questão é hermenêutica e passa por uma ponderação entre os princípios da presunção de inocência e o da moralidade administrativa, que impõe aos agentes públicos o dever geral de boa administração, do qual decorrem, entre outros, os imperativos de honestidade, atuação vinculada ao interesse público e boa-fé.

Destarte, em que pese o conceito de “*reputação ilibada*” seja indeterminado, a imposição de requisitos mínimos condizentes com a relevância do cargo a ser exercido se justifica e prepondera sobre a “*presunção de inocência*”.

Nesse sentido, aliás, o Ministro Roberto Barroso, no 560900/DF, que trata da presunção de inocência e eliminação de concurso público, se posicionou pela possibilidade de **instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas**. Veja-se:

“A propósito desse juízo de incompatibilidade, pode-se afirmar que certos cargos pressupõem, por definição, um controle de idoneidade moral mais estrito em razão das atribuições envolvidas, razão pela qual, em princípio, são incompatíveis com quaisquer condenações criminais, salvo casos excepcionais. É o que ocorre com as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública) e da segurança pública (CF/1988, art. 144). Trata-se de agentes da lei, dos quais se exige não só que apliquem o direito em suas atividades profissionais envolvendo terceiros, mas, sobretudo, que o apliquem para si

próprios, que vivam conforme o direito: essa é uma condição moral básica para exigir de outrem o cumprimento da lei, função precípua de tais agentes públicos”.

Exatamente essa a hipótese dos autos, em que os documentos acostados à exordial dão conta de que, **contra o requerido indicado, pesa denúncia que lhe imputa a prática de 23 (vinte e três) graves crimes, cuja conduta típica detém relação direta de incompatibilidade com o cargo a ser exercido** (Id. nº 18226696), ensejando o afastamento, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, da incidência do princípio da presunção de inocência.

Corroborando contra a indicação do requerido ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas o fato da referida denúncia ter sido recebida pela unanimidade do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que demonstra que existem fortes indícios de autoria em face do indicado, além de prova da materialidade delitiva.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, o qual, a todas as luzes, não pode ter alcance na hipótese vertente, sob pena de, engessando-se o uso razoável do mérito administrativo, inviabilizar-se a defesa do interesse público sobre o particular.

Nesse diapasão, não pode ser considerado dono de uma reputação ilibada aquele sobre o qual pairam fundadas suspeitas de comportamento avesso ao bem público.

Por se tratar de precedente que se amolda ao caso dos autos, transcrevo a seguir a ementa do julgado da lavra do Tribunal Regional da 4ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. POSSE NO CARGO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PONDERAÇÃO.

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, o que não é o caso dos autos.

Hipótese em que o interesse coletivo deve prevalecer, buscando evitar o ingresso no serviço público daqueles que não apresentem passado absolutamente hígido.

O princípio da presunção de inocência deve ser ponderado com os demais princípios constitucionais, prevalecendo, no caso, a supremacia do interesse público, uma vez que o impetrante responde ação penal por ter incorrido, em princípio, em crime de peculato por 19 (dezenove) vezes.



Apelação a que se nega provimento.”
(TRF-4-AC:50028587520124047007-PR, 5002858-75.2012.4047 007,
Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia, Data de Julgamento:
23/02/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: D.E. 25/02/2016).

Destarte, não pode ser considerado dono de reputação ilibada aquele sobre o qual pesa não só um processo judicial, mas também um processo administrativo de tomada de contas que visa apurar a malversação de dinheiro público, como é o caso do requerido **Guilherme Antônio Maluf** (Id. nº 18226718).

Da mesma forma, evidencia a probabilidade do direito a área de formação profissional do requerido, tendo em vista que a qualidade de médico ou mesmo o exercício de mandato legislativo, não comprovam, por si, ser detentor de “*notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública*”, requisito exigido pelo art. 49, inciso II, Constituição Estadual.

Portanto, na hipótese em tela, diante do contexto fático-jurídico, conclusão pela ausência de preenchimento dos requisitos pelo requerido para ocupação do cargo postulado, razão pela qual entendo presente o requisito da probabilidade do direito.

Outrossim, no que se refere ao requisito do perigo de dano, reputo-o também presente, na medida em que, dada a condução nitidamente acelerada do procedimento de indicação pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o requerido, mesmo não preenchendo os requisitos legais para tanto, está prestes a ser nomeado a tão importante cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, no qual será imbuído da conspícua função de julgar a legalidade da prestação de contas de agentes públicos.

Por fim, ressalto que a análise, por este Juízo, dos requisitos para a indicação e nomeação ao cargo de Conselheiro não ocasiona ilegal ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a indicação e a escolha para o cargo de Conselheiro é ato vinculado e não discricionário, pois exige o cumprimento de certos requisitos explicitados tanto na Constituição Federal quanto na Estadual.

Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir, *in verbis*:

*“Agravado de Instrumento. Nomeação de Ministro do Tribunal de Contas da União. **Controle Judicial. Legitimidade. 1. Competência do Poder Judiciário para controlar o ato de nomeação de ministro do Tribunal de Contas da União, no tocante aos requisitos previstos no artigo 73, § 1º, incisos I a IV, da Carta Magna Federal.** 2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.”* (TRF 1ª Região, Agravado de Instrumento nº 2003.01.00.029237-2/DF, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO).

À vista do exposto, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, assim como afastada a vedação do art. 1º da Lei nº 8.437/92, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, o que faço para determinar que os requeridos Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira e Gonçalo Domingos de Campos Neto se abstenham de nomear e dar posse ao requerido Guilherme Antônio Maluf, indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para**



o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob pena de execução específica, sem prejuízo de apuração de responsabilização civil e criminal.

Observando-se o prazo de, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, **CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil.

Ante o disposto nos arts. 247, inciso III, e 242, § 3º, ambos do Diploma Processual Civil, a citação da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Intime-se.

Cumpra-se, em regime de Plantão.

Cuiabá, 22 de Fevereiro de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] “Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), naquilo em que não contrarie suas disposições.”.

